

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2005

Dispõe sobre o valor das multas aplicáveis a infrações ambientais em propriedades rurais

Autor: Deputado JÚNIOR BETÃO

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.177/05 tem somente dois artigos. O primeiro estabelece que as multas cobradas pelo Governo Federal, referentes à infrações ambientais em áreas rurais, não poderão ultrapassar o valor da medida agrária em condições de terra nua, conforme for estabelecido pelo órgão fundiário para fins de desapropriação para reforma agrária. O segundo artigo é a cláusula de vigência da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, nobre deputado Júnior Betão, demonstra meritória preocupação com possíveis abusos na punição pecuniária por infrações ambientais, em particular quando elas tomarem por base a medida de terra afetada. É o caso, por exemplo, das multas por hectare desmatado previstas no regulamento (Decreto nº 3.179/99) da assim chamada Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A intenção, que o autor manifesta na Justificação da proposição, é a de evitar o excesso de zelo, que poderia até mesmo inviabilizar uma propriedade rural, ao estabelecer multas superiores ao preço da terra.

13E2D87429

Não obstante a procedência de tais preocupações, a legislação entende que a multa por dano ambiental não guarda proporção com o preço de venda ou de desapropriação da propriedade, pois se refere a outra escala de valores. Uma frondosa floresta, com grande riqueza biológica, pode valer muito mais que a extensão de solos que ela cobre.

Uma determinada área úmida, agindo como filtro de poluentes, berçário de peixes e sistema regulador de fluxo hídrico, poderá ter uma valor imensurável para o rio ao qual esteja ligada, porém um preço muito reduzido como, por exemplo, várzea drenada para plantio de arroz.

Não há, por conseguinte, como vincular o valor ambiental da vegetação natural ao valor da terra agrícola. Por esse motivo, é também insensato limitar a multa ao preço da terra. Dependendo da lucratividade do empreendimento, um produtor rural mal intencionado poderia inclusive decidir-se a pagar duas vezes pela terra. A primeira ao adquiri-la, e a segunda, ao promover seu desflorestamento, caso a produtividade esperada viesse a cobrir ambas as despesas.

A única forma de evitar que a multa ambiental seja inserida na planilha de cálculo como apenas um custo adicional é manter a incerteza que advém do poder discricionário do órgão ambiental, que julgará caso a caso a gravidade do dano e a conveniência ou não de aplicar pesadas sanções administrativas.

Tendo em vista que a proposição não atende aos interesses do Poder Público, de zelar pelo meio ambiente, conforme determinado pela Constituição da República, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.177/05.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

13E2D87429